



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 107/2022**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.339/2022, que Fixa o valor do Piso Salarial Municipal de Custeio, referente aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias - ACE.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.339/2022, que Fixa o valor do Piso Salarial Municipal de Custeio, referente aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias - ACE**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para fixar o valor do Piso Salarial dos ACS e ACE.

O novo piso salarial, de acordo com a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme cópia anexa.

Consta da Justificativa, às fls. 003/004, as razões de sua propositura, onde o Autor aduz que, “... o aumento a que se refere esta lei não impacta no limite prudencial de folha salarial da Lei de Responsabilidade Fiscal, por força de dispositivo constitucional...” (sic).

Ressalta, ainda, que “... o Governo Federal deverá aumentar o repasse de valores ao município, visando suprir o aumento ora apresentado.”.

Desta forma, uma vez demonstrado o comando Federal, através da EC 120/2022, razão assiste ao Município, em corrigir tais valores.

O Autor apresenta, às fls. 005/007, o Anexo I – Despesas com



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Pessoal - Impacto Orçamentário Financeiro 2022/2024, bem como o Anexo II - Declaração de dotação orçamentária, constante da LOA e LDO, firmada pelo Senhor Prefeito Municipal.

Por fim, como exigido por Lei, consta, às fls. 008/010, a Ata do COPARP – Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoas, que anuiu favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Vislumbro que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, bem como no Regimento Interno, em seu artigo 89, parágrafo 1º, inciso II.

Desta feita, recomendo o encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo que, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 24 de junho de 2022.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B